

EXCELENTÍSSIMA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SS 5163

PROCESSO Nº 00643548620161000000.

SINDICATO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UERN - SINTAUERN, devidamente qualificado nos autos, neste ato representado por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, em tempo oportuno, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO

ao pedido de Suspensão da Segurança nº 5163, para conhecimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos termos das razões doravante delineadas, pelo que requer o regular processamento, a fim de que surta todos os seus efeitos de direito.

BREVE HISTÓRICO.

1. Em síntese, o impetrante ajuizou Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Liminar com o escopo de garantir o cumprimento integral do art. 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, assegurando aos servidores substituídos o **pagamento dos salários até o último dia do mês da referida competência ou o pagamento da correção monetária dos salários dos meses que vierem a ser adimplidos fora do prazo.**

2. Destarte, a medida liminar foi concedida, inclusive, culminando multa em caso de descumprimento. Entretanto, o Estado através do presente pedido de suspensão da segurança logrou êxito no pedido para suspensão da decisão proferida no mandado de segurança, sob o principal argumento da impossibilidade material de conceder os pagamentos em dia, diante da grave crise econômica que assola o Estado.

DO ESTEIO FÁTICO E JURÍDICO.

3. De início, é mister ressaltar que o ente público busca por todos os meios se ausentar de sua responsabilidade em adimplir corretamente o que é de direito e necessário aos seus servidores, ou seja, seus salários, condição essa básica de subsistência para o indivíduo em uma sociedade capitalista.

4. O primeiro dos pontos a ser destacado é que, embora o autor do pleito de suspensão da segurança discorre perante esse juízo apenas acerca da matéria constitucional que é reiteradamente afrontada em razão dos atrasos salariais, como a dignidade humana, a qual irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, é importante salientar que o descumprimento do pagamento salarial vem ainda afrontando regra direta insculpida na Constituição Estadual.

5. Em que pese a tentativa em subverter o pleito das partes, faz-se necessária a análise do Mandado de Segurança, bem como do pedido iminar, que visa única e exclusivamente a garantia dos pagamentos dos salários em dia, ou **caso ocorra o atraso, que este seja devidamente atualizado monetariamente**, não buscando com a liminar vantagem alguma, mas sim o cumprimento de um dever legal.

6. Vejamos o disposto na Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 28, §5º.

Art. 28. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios devem instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 5º Os vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-

se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

7. Inobstante o referido artigo ter sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em seu julgamento, foi declarada a plena compatibilidade do referido dispositivo com a Constituição Federal, sendo reconhecida competência legislativa do ente público para estatuir prazo de pagamento dos vencimentos dos seus servidores, sem nenhuma afronta à competência da União, conforme exposto na **SÚMULA 682**:

STF - Súmula 682

Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos dos servidores públicos.

8. No mesmo sentido, ao julgar Recurso Extraordinário com supedâneo na referida súmula, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Pagamento de vencimentos. Constituição Estadual que estabelece data-limite para o pagamento de vencimentos, corrigindo-se monetariamente seus valores se pagos em atraso. - A jurisprudência desta Corte já se firmou (particularmente ao julgar a ADI 176) no sentido de que o estabelecimento, em Constituição Estadual, de data-limite para o pagamento dos servidores estaduais e a determinação de correção monetária, em caso de atraso, não ofendem o princípio da independência dos Poderes, pois não implicam a criação de cargos ou o aumento de remuneração, nem ferem o poder de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Ademais, de há muito, e independentemente de lei que a imponha, este Tribunal se manifesta no sentido da incidência de

correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar; assim, por haver, em última análise, a Constituição Estadual reconhecido esse caráter a tais débitos, não há como pretender-se tenha ela invadido competência privativa da União Federal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 352494, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, julgamento em 29.10.2002, DJe de 7.2.2003)

9. Ultrapassadas as discussões acerca da consonância entre a Constituição Estadual com a Federal e constatado que não há impedimento algum no que se busca, inclusive, vale frisar, é um direito que resta cristalino e livre de qualquer mácula em sua constitucionalidade formal e material, faz-se necessária a discussão acerca da impossibilidade material em cumprir com os pagamentos em dia alegados pelo Estado, o qual alega vivenciar uma crise deixada por governos anteriores, baixa arrecadação e consequente falta de verbas para que o pagamento dos salários dos servidores seja efetuado corretamente.

10. O atraso dos salários do funcionalismo público estadual viola a lei e a Constituição, despreza o trabalho como valor em si mesmo e configura desrespeito às decisões judiciais já proferidas. A conduta irresponsável do Estado é, por todas essas razões, gravíssima, e não encontra justificativa do ponto de vista ético ou legal.

11. Adimplir os salários em dia é dever elementar de qualquer administrador público. Quaisquer dos motivos alegados não se mostram razoáveis e sua atitude demonstra indiferença e desprezo pelos milhares de funcionários públicos que dedicam boa parte de sua vida no atendimento à população e na prestação de serviços básicos.

12. Não vemos, por outro lado, medidas concretas por parte dos entes públicos para a efetiva redução de gastos no setor, sendo, na verdade, a classe trabalhadora a única atingida por cortes de despesas, quando não há nenhuma contrapartida efetiva que comprove **uma redução de gastos em áreas não essenciais para a administração, como a**

malfadada verba destinada a publicidade, além dos privilégios imorais garantidos a ex-governadores como o pagamento de pensão vitalícia que é flagrantemente inconstitucional e constituiria verdadeira medida de economia para os cofres públicos.

13. Isso sem adentrarmos nos inúmeros atos de desvio de dinheiro público que são, em verdade, o grande mal causador da crise econômica nacional, mas que, por ora, a imputação recai apenas de parte da sociedade que é obrigada a ver tolhidos os seus direitos e a ameaça de supressão de inúmeros outros conquistados ao longos de décadas.

14. Coincidentemente, os Estados mais afetados pela “crise financeira”, como o RN e o Rio de Janeiro são também estados afundados diuturnamente em escândalos de corrupção envolvendo atuais e ex-gestores, o que só corrobora que a suposta crise financeira é diretamente ligada a uma total irresponsabilidade dos gestores com a coisa pública.

15. Ademais, impende ressaltar que a astreinte aplicada não visa unicamente o pagamento de valores pela administração mas o cumprimento do estatuído na própria Constituição Estadual, ou seja, em caso de não pagamento em dia, que os valores sejam pagos com a respectiva aplicação da correção monetária, o que, reiteradamente, vem sendo descumprido pelos impetrados.

16. Ora, ainda que se admita o pagamento em atraso dos salários, é medida que se impõe o adimplemento da respectiva correção monetária, conforme previsto na Constituição Estadual, sob pena de fazermos letra morta da literalidade do texto constitucional.

17. O descumprimento pelo Governador do Estado das inúmeras decisões judiciais extraídas dos mandados de segurança ora atacados é plenamente passível de sanção processual e pecuniária, pois há clara possibilidade fática e jurídica do pagamento ser feito com aplicação da correção monetária, ainda que se reconheça a impossibilidade de não pagamento até o último dia útil do mês, não havendo qualquer óbice para a manutenção do *decisum*.

18. A peculiaridade do Estado do Rio Grande do Norte não pode ser analisada no mesmo contexto das decisões judiciais suspensas dos Estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, pois não há qualquer decisão judicial do Tribunal de Justiça do RN

determinando o bloqueio de contas ou a quebra da isonomia entre servidores, mas, em todas as decisões apenas se garante a alternatividade para, na impossibilidade de pagamento no prazo legal, ser determinada a correção monetária dos valores quando do seu pagamento, sob pena de afronta a regra comezinha do direito que veda o enriquecimento sem causa.

19. Não há qualquer óbice para a aplicação da multa por descumprimento no caso em apreço, mantendo a aplicação de medidas práticas a fim de assegurar o regular pagamento das verbas salariais dos servidores substituídos no prazo legal, qual seja, até o último dia útil do mês da correspondente competência ou a aplicação da correção monetária quando o pagamento se der fora do prazo legal, o que exclui qualquer impossibilidade de cumprimento pelo ente público, diante da alternatividade da possibilidade de cumprimento.

DO PEDIDO.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento da presente manifestação com o seu conseqüente acolhimento, julgando, ao final, pela **ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA** do pedido de suspensão da segurança.

Nestes termos, espera e confia no deferimento.

Mossoró (RN), 23 de junho de 2017.

JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JÚNIOR
Advogado - OAB/RN 6935